



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.989, DE 2015 **(Do Sr. Cacá Leão)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política de jovens.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6314/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.....

.....

VI – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de jovens conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

.....

§5º O partido que não cumprir o disposto nos incisos V e VI do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para cada uma das destinações previstas nos respectivos incisos, ficando impedido de utilizar esses saldos para finalidade diversa.

.....(NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca promover a participação política dos jovens brasileiros, por meio da destinação de, no mínimo, 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política de jovens.

O objetivo dessa proposta é intervir em uma realidade cada vez mais preocupante, que é o baixo interesse e participação dos jovens brasileiros na política. Os dados de comparecimento eleitoral e de filiação partidária evidenciam o afastamento crescente dos jovens em relação às atividades políticas.

Por um lado, o eleitorado de 16 e 17 anos, cujo voto é facultativo, tem diminuído sistematicamente ao longo das últimas eleições. Em 2010, 900.807 jovens de 16 anos compareceram às urnas. Em 2014, somente 480.044 jovens com essa idade participaram das eleições, o que representa uma redução de 46%. Embora menor, também houve uma redução de 22% na participação eleitoral dos jovens com 17 anos entre esses dois períodos. Enquanto 1.490.545 jovens com

essa idade participaram do processo eleitoral de 2010, somente 1.158.707 jovens nessa faixa etária compareceram às urnas em 2014. Considerando a participação agregada dos jovens com 16 e 17 anos, esses dados indicam uma queda média de mais de 30% do comparecimento eleitoral desse grupo entre as eleições de 2010 e de 2014.

Associado a isso, dados do TSE também indicam um baixo índice de renovação entre os filiados de partidos políticos. Entre os anos de 2009 e 2015, percebe-se uma redução de aproximadamente 56% no número de filiados na faixa etária de 16 a 24 anos entre os maiores partidos políticos brasileiros. Como consequência dessa menor participação dos jovens na vida partidária, observa-se também um baixo percentual de candidaturas de jovens a cargos eletivos. Dados sobre as candidaturas para o cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2014, corroboram esse fenômeno: dos/as 7.140 candidatos/as registrados/as nas eleições de 2014, somente 6% ou 457 candidaturas foram de jovens na faixa etária de 18 a 29 anos.

É nesse contexto de desencanto juvenil com a atividade política que propomos que, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total dos recursos oriundos do Fundo Partidário sejam aplicados em programas de promoção e difusão da participação política de jovens. Acreditamos que com a maior disponibilidade de recursos financeiros para a promoção da atividade política entre os jovens, os partidos políticos terão mais condições e compromissos com a renovação etária dos quadros partidários e, conseqüentemente, contribuirão para aproximar novamente os jovens da política.

Convictos de que essa proposição promoverá o importante reencontro da nossa juventude com a prática política, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

Deputado CACÁ LEÃO (PP-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, crescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não depender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

TÍTULO IV
DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#) [\(Vide ADIN nº 4.617/2011\)](#)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO